



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO
TURISMO - CNTUR**, pessoa jurídica devidamente registrada no CNPJ/MF sob o nº 03.992.700/0001-06, com sede na ST SHIS QL 06 conjunto 09 casa 01, s/n, Lago Sul, Brasília – Distrito Federal, CEP: 71.620-015, neste ato representado pelo seu Presidente **NELSON DE ABREU PINTO**, brasileiro, empresário, portador do RG nº 1.383.169-0/SP, inscrito no CPF/MF nº 024.789.868-68, representado por seu advogado, **ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR**, inscrito na OAB/PR sob nº 20.705, consoante procuração anexo, e-mail anzoategui@habitacao.com.br e com escritório profissional no endereço Av. Sete de Setembro, nº 4698, cj. 1304, Batel, Curitiba/PR, local indicado para receber de intimações, vem respeitosamente à presença de Vossa Colenda Corte, com fundamento nos artigos 103, inciso VII e art. 102, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal e no art. 2º, Lei nº 9.868/99, Lei consumerista nº 8.078/90, no Código de Processo Civil, preceitos constitucionais e demais aplicáveis ao caso vertente, impetrar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE com pedido de liminar

contra parte da **RESOLUÇÃO N° 4.782, DE 16 DE MARÇO DE 2020 do
MINISTÉRIO DA ECONOMIA -BANCO CENTRAL DO BRASIL**, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas

DA FINALIDADE DA AÇÃO

A presente medida judicial tem por escopo a declaração da Inconstitucionalidade parcial de dispositivos da Resolução nº 4782/20, editada pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central, em decorrência das restrições constitucionais que acabou resultando à grande maioria das pessoas físicas e jurídicas neste sentido, faltando assim razoabilidade e objetivo claro em prol dos interesses da coletividade, pois contempla desproporcionalmente as instituições financeiras, de forma permissiva e inadequada neste grave período de calamidade pública a que se propôs, anulando o sacrifício dos significativos recursos públicos disponibilizados para atenuar os severos impactos financeiros da Covid-19 na economia, devem ser usados com pertinência e rigor.

A Presente ação tem a finalidade de garantir o acesso amplo e irrestrito a todos à renegociação e prorrogação dos vencimentos das parcelas dos seus empréstimos, financiamentos e operações de créditos pelo período de 60 dias, postergando o pagamento durante os efeitos do COVID-19, que sobremaneira foram restringidos pelas instituições financeiros, sem a devida contrapartida após o recebimento de benefício e o afrouxamento da legislação monetária para implantar o programa de renegociação.

Todavia, em vez de flexibilizar, as instituições financeiras oportunizaram e endureceram, com a imputação de acréscimos de valores, taxas, juros e correção monetária através de novações e aditivos que desfiguraram os objetivos sociais e econômicos das medidas protetivas com recursos públicos, cuja timidez das autoridades públicas neste episódio acaba sendo conveniente aos bancos por não serem rigorosos nos termos da lei para fiscalizar e fazer cumprir as normas de interesse coletivo neste Estado de Calamidade Pública e de Necessidade Econômica.

Como se trata de curto espaço de tempo, mas de danos irreparáveis e potenciais ao erário, pelo caráter temporário da resolução ora impugnada, urge a necessidade da concessão da liminar ***'inaudita altera pars'*** para compelir as instituições financeiras requeridas cumprir a renegociação e prorrogação dos vencimentos dos empréstimos, financiamentos e operações de crédito pelo período de 60 dias ou enquanto perdurar os efeitos do COVID-19, sem a imputação de consectários, de acordo com a concepção da regra e que foram disponibilizados recursos públicos aos bancos para tal fim, sob pena de cancelamento, devendo os recursos públicos retornar ao estado anterior, com a devolução dos valores e as condições especiais recebidas.

DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM



Autora objetiva demonstrar o enquadramento no comando constitucional previsto no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal, bem como do artigo 2º, inciso IX, da Lei 9.868/99, em que é uma entidade de classe de âmbito nacional com efetiva atuação transregional e não por simples declaração formal consubstanciada em seus estatutos e atos constitutivos.

Destarte, em conformidade com citado artigo a confederação que figura no polo ativo da presente ação declaratória de inconstitucionalidade possui legitimidade para figurar no polo ativo desta ação, sendo imputado a função de atuar em defesa da constitucionalidade de dispositivos de nível hierárquico inferior, que não se encontrem em consonância com os princípios e regras entabuladas na Magna Carta.

Não por outro motivo que o Art. 103, IX da Constituição Federal disciplina:

“Art. 103. Podem Propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.”

Quanto ao requisito de pertinência temática tem-se que através a análise do Estatuto Social que rege a referida, através da análise de suas clausulas pode propor a presente medida, a fim de defender suas empresas e de suas entidades sindicais e civis e objetivos institucionais:

“Artigo 3º: Caberá à CNTur – Confederação nacional do Turismo como prerrogativas constitucionais expressa no Art. 8º da Constituição Federal e, com objetivos institucionais em defesa de suas empresas e de suas entidades sindicais e civis e objetivos institucionais:

I) Representar, no plano nacional, os direitos e interesses das categorias econômicas de empresas de turismo, hotéis, apart-hoteis e demais meios de hospedagem,

restaurantes comerciais e coletivos, bares, casas de diversões e de lazer e demais

empresas de gastronomia, empresas organizadoras de eventos, parques temáticos

e demais empresas de turismo;

II) Eleger ou designar representantes das categorias representadas junto aos órgãos de jurisdição nacional;

III) Conciliar divergências e conflitos entre Federações associadas e sindicatos e outras

empresas das categorias representadas;

IV) Celebrar convenções ou contratos coletivos de trabalho, e bem como prestar assistência

nos acordos coletivos nas localidades onde não haja sindicato ou Federação

representativa das categorias econômicas abrangidas;

V) Exercer em favor das categorias econômicas representadas, bem como das categorias profissionais correspondentes, ampla ação social e de formação profissional, criando, implementando e institucionalizando os órgãos que se fizerem necessários na conformidade da legislação vigente;

VI) Representar, perante as autoridades administrativas, executivas, legislativas e judiciais, em todas as instâncias e todos os graus de jurisdição, os interesses individuais ou coletivos das federações associadas e de seus sindicatos e de igual forma os interesses individuais e coletivos das empresas integrantes das categorias de gastronomia, hospedagem e turismo representadas; e,

VII) Patrocinar congressos, cursos, convenções, seminários e publicações relacionadas às categorias representadas.”

Restou comprovado o preenchimento da exigência constitucional da especialidade prevista no artigo 103, inciso IX, da Constituição Federal e no artigo 2º, inciso IX, da Lei 9.868/99, bem como das peculiaridades da jurisprudência firmada por essa C. Corte, imperioso o imediato recebimento e o processamento da presente ADI.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

Em decorrência da Pandemia COVID-19 e seus graves efeitos sistêmicos à nossa economia, a iniciativa privada e famílias vem sofrendo grande impacto financeiro para cumprir seus compromissos e praticamente impossível realizar os pagamentos pontuais de suas obrigações durante o período do confinamento e isolamento social diante da calamidade pública instaurada pelos seus crassos efeitos.

Atualmente, o Brasil encontra-se em parábola ascendente da pandemia, com cerca de 9.000 infectados e 300 mortes. No mundo, já são mais de 1 milhão de infectados e 50 mil mortes pelo COVID-19.

O Congresso Nacional decretou Estado de Calamidade Pública, sob pedido da Presidência da República, até o final do ano, adotando medidas emergenciais e recursos públicos além do teto fiscal a fim de conter e reduzir uma disseminação desenfreada nos País, cujos efeitos seriam catastróficos ao sistema de saúde e à economia de forma geral, justificando as medidas de ordem fiscais e financeira para combater a crise pelo COVID-19, em prol da coletividade e sem distinção.

Neste sentido, antevendo necessidades e evitando o caos financeiros, na mesma esteira global, o Governo Federal lançou uma série de medidas, dentre elas a Lei nº 13.979/2020, a resolução nº 4.782/2020 e



4.791/2020 editadas pelo CMN e BACEN, de ordem econômica-financeira à renegociação de dívidas e operações bancários, em socorro às pessoas físicas e jurídicas neste período de grave crise.

Em data de 16 de março de 2.020, o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central editaram medidas visando a flexibilização das renegociações e prorrogações das dívidas bancárias, empréstimos e financiamentos de devedores e mutuários, no período de 60 dias ou mais, em decorrência da pandemia do COVID-19 e seus efeitos na economia Brasileira.

De acordo com as autoridades governamentais, o objetivo é conter os avanços drásticos na área econômica, sendo necessário a implantação do isolamento social no País, com efeitos para milhares de empresas e famílias neste período, sendo declarado Estado de Calamidade Pública diante das extremas dificuldades e necessidade econômica.

E assim sendo, os sindicalizados e empresas vinculadas à parte requerente - assim como todos se encontram com as atividades paralisadas neste período da pandemia. A situação é sistêmica e atinge todos os segmentos, os meios de produção, indústrias e o comércio em geral, pois além de fechados, estão pagando funcionários em casa diante do isolamento social e as demais contas que se avolumam sem a entrada de recursos, resultando numa situação econômica calamitosa em cadeia, resultando na solidariedade entre os setores da sociedade, já que poderá ocorrer a falência de empresas e o desemprego em massa.

Segundo os analistas, o mundo sofrerá uma recessão planetária e calamitosa por conta do ECOVID-19, prevendo que o Brasil será uma das economias mais atingidas, razão pela qual é que foram adotadas medidas protetivas especiais e de segurança visando proteger o País dos reflexos da desestabilização monetária mundial.

Portanto, não é razoável que um determinado setor ganhe e obtenha benefícios sobre os demais nesta época calamitosa.

Neste sentido, antevendo as necessidades e evitando o caos financeiros, assim como principais economias mundiais, o Governo Federal lançou uma série de medidas, dentre elas a Lei nº 13.979/2020, a resolução nº 4.782/2020 e 4.791/2020 editadas pelo CMN e BACEN, de ordem econômica-financeira à renegociação de créditos bancários, em socorro às pessoas físicas e jurídicas neste período de grave crise.

Todavia, as regras editadas caberiam ter caráter amplo e sem restrição neste momento, de forma mais clara à implantação da renegociação das operações, o que vem sendo contestado diante da patente recusa dos bancos na operacionalização da medida protetiva, como se verá adiante; necessita de maior responsabilidade estatal, já que estruturada com

recursos públicos, no entanto, suas restrições revelam-se incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, especialmente com o Estado Constitucional.

Para tanto, o Governo Federal concedeu benefícios e recursos aos bancos, destravando delimitações e exigências fiscais, ampliando assim possibilidades financeiras especiais ao setor bancário, mediante a utilização de recursos públicos e o afrouxamento da legislação monetária e financeira para que os bancos implantassem as medidas como contrapartida às benesses. Mas isso não ocorreu.

Colenda Corte, O Conselho Monetário Nacional - CMN e o Banco Central do Brasil - BACEN editaram medidas protetivas às pessoas físicas e jurídico no período da Pandemia COVID-19, tendo como objetivo a implantação pelas instituições financeiras de programa especial à renegociação e prorrogação dos empréstimos, financiamentos, operações de créditos e demais dívidas bancárias, no período de 60 dias e durante os efeitos do COVID-19, concedendo a prorrogação, composição e concessão das respectivas operações

Ocorre que o sentido da Lei neste momento de calamidade pública é a abrangência, sendo ilegal restrições e desigualdades, até porque estão sendo utilizados recursos públicos pelas autoridades governamentais, sendo inconstitucional qualquer medida que possa restringir direitos e patrimônios de qualquer cidadão ou imponha limitações neste sentido.

Tanto é que em decorrência dos efeitos da Pandemia COVID-19, declarada pela OMS e pelo Estado de Calamidade Pública, o Ministério da Economia autorizou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento na Medida Provisória nº 899/2019, a adoção de medidas à suspensão de atos de cobrança e de facilitação da renegociação de dívidas com o Erário Público.

Pois bem. Após a comunicação oficial das medidas protetivas, a FEBRABAN e bancos coligados automaticamente comunicaram e agiram restringindo ainda mais as medidas protetivas, obstando a implantação ampla e irrestrita das renegociações das operações e dívidas bancárias

Ademais, asseveraram de modo que seria válido para poucos, somente àqueles que estivessem em dia e ainda que não oferecessem riscos de inadimplência, como se constata por extenso material de reportagens jornalísticas nesta razão e pelas próprias instituições financeiras em suas plataformas digitais

Simplesmente, após a obtenção de vultuosos benefícios públicos, sob a normatização do CMN e BACEN, os bancos não aplicaram as medidas e a sua devida contrapartida, ficando sem sentido as medidas

O pior, as autoridades governamentais não estão aplicando o rigor da Lei, agindo timidamente ao ponto que os bancos estão norteando na forma que lhe interessa, impondo mais juros e onerosidades às pessoas físicas e jurídicas, com aditivos e novações que facilmente são verificadas em suas plataformas digitais e nas tentativas de renegociações, ora frustradas.

Diante da situação de extrema necessidade econômica que o tempo urge, as recusas e onerosidades dos bancos neste período trazem graves riscos e danos irreparáveis ao País, pratica nefastas pelos 05 grandes bancos do País, especialmente as instituições de economia privada.

Conseqüentemente disto são as próprias declarações da FEBRABAN e suas instituições coligadas facilmente acessadas pela internet, bem como variadas matérias jornalísticas e as próprias propagandas dos bancos em anexo, atestando que não aplicarão as medidas protetivas governamentais, mesmo com os benefícios públicos recebidos nesta época de calamidade pública, com severas restrições e a incidência de maiores juros e taxas às pessoas físicas e jurídicas, que ainda preenchessem os requisitos básicos.

Todavia, não se verifica que as autoridades públicas tem agido com o rigor necessário ante ao uso de recursos públicos nas respectivas medidas, deixando os bancos agir de forma conveniente aos seus interesses neste episódio, certo que o CMN e o BACEN deveriam ser mais ativos, exigindo que os bancos cumpram as determinações das medidas protetivas e da necessidade econômica coletiva neste período de calamidade pública que originou as aludidas medidas com uso de recursos públicos.

O problema é que novamente o Governo Federal pretende afrouxar ainda mais aos bancos, o que é inusitado, com a possibilidade de arcar com 85% da inadimplência. Ora, além de não impor o rigor obrigando os bancos a implantar a medida protetiva que foram beneficiados com recursos públicos, agora as autoridades tendem a agraciar ainda mais, transformando-se numa situação insustentável e descontrolada de benesses às instituições financeiras.

Caso contrário não tem sentido o sacrifício do erário público, disponibilizando bilhões aos bancos e o afrouxamento da legislação monetária à concessão de créditos que não se realizarão por desobediência e recusa da implantação pelos bancos, que insistem nesta ilegalidade sem a devida imposição pelo CMN e BACEN, certo que, se assim for, o melhor é suspender de imediato as benesses aos bancos caso não cumpram imediatamente as renegociações amplas e irrestritas, com a restituição dos benefícios e valores recebidos neste período ao erário.

Nesta razão, a presente medida tem o escopo de que as instituições financeiras cumpram a concepção que originou as medidas públicas editadas, ampliando sem restrições a renegociação operações e dívidas bancárias a todas as pessoas físicas e jurídicas no País, sem exceção, distinção e onerosidades aos cidadãos, no período de 60 dias ou enquanto perdurar os

efeitos da pandemia, pausando ou postergando os vencimentos sem a incidência de juros, correção monetária, multa e demais taxas que possam onerar ainda mais as dívidas bancárias neste momento, sob pena de sanções e devolução com severas punições cíveis, administrativas e penais.

2. DO DIREITO

A Constituição Federal, lei fundamental de nosso país e o fundamento de todas as demais espécies normativas, é a lei suprema da nação brasileira.

As resoluções não podem contrariar os dispositivos do texto constitucional, devendo zelar pelo seu cumprimento. Neste contexto, exsurge a necessidade do exame judicial consiste na análise principiológica de sua atuação diante princípios constitucionalmente implícitos (**princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, da supremacia do interesse público e da motivação dos atos administrativos**) bem como os princípios explícitos, consubstanciados pelos artigos 37 (**legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência**) e 170 da Constituição Federal (**soberania nacional, redução das desigualdades sociais e regionais, livre concorrência, defesa do consumidor, busca do pleno empregado, tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, valorização do trabalho humano e da livre iniciativa**), abaixo transcritos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

.....

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente;

.....

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

.....

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e

administração no País.
Constitucional nº 6, de 1995)

(Redação dada pela Emenda

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Concernente ao ato impugnado especificamente, é patente o tratamento diferenciado que defere as empresas inadimplentes, sendo que nesse momento de pandemia é essencial para sua subsistência que seja dado o mesmo tratamento, a fim de que sejam minorados os efeitos do impactos econômico causado.

Tal tratamento igualitário propiciara que tais empresas consigam sobreviver nesse momento de calamidade pública que se instaurou em nosso país, e, desta forma poderão manter suas atividades, o que possibilitaria que a efetivação dos princípios de direitos sociais, previstos no artigo 6º da Carta Magna

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

As operações de créditos não podem ser restrinvidas aos estabelecimentos comerciais nesse momento de crise, desemprego e necessidade de isolamento social, sendo necessários **fazer a moeda circular, de gerar empregos e de manter a economia do país.**

É necessário que seja observada a compatibilidade de leis ou atos normativos em relação ao texto constitucional, enquanto norma jurídica fundamental, conforme disposto em seu artigo 5º, inciso XXXII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Trata-se de uma prestação obrigatória a favor dos indivíduos, devendo favorecer a todos especialmente os mais fracos, realizando plenamente a isonomia em seu sentido “lato sensu”, conforme prevê o artigo 5º da Constituição Federal.

Deve-se adotar um Direito que não considera que “todos são iguais perante a lei”, senão, “que todos são desiguais” e, por isso, na lição de Rui Barbosa, devem merecer tratamento desigual, na proporção de suas desigualdades. Um direito que procura a socialização dos riscos e das perdas sociais, nunca idênticas. Um Direito que seja a expressão real de uma vontade coletiva, do conjunto da sociedade.

Visualiza-se que o poder econômico das instituições financeiras, encontra-se em uma situação de extremos em que as disparidades de forças são evidentes. Principalmente, perceptível no mercado financeiro entre os que detém mecanismos fornecimento de créditos bem como instrumentalizam a movimentação da moeda nacional, sendo necessários que se preserve o equilíbrio substantivo das relações social econômicas.

Contudo, para que esta relação seja saudável para todos os envolvidos, sobretudo, para os usuários, é necessário que o Judiciário intervenha nas relações econômicas-financeiras do país a fim de salvaguardar o **consumidor**, elo mais fraco da relação, nessa **situação de pandemia da COVID 19 que assola o mundo**.

Objetivando estancar o aumento desenfreado da crise econômica que será sentido por todos países do mundo, o Judiciário não pode ficar alheio a essa situação sendo necessário através de seu poder dever conter as atrocidades praticadas pelos detentores do poder econômico, sob pena de aniquilar o pequeno empresário que desempenham uma importante função social na vida das pessoas.

Para minimizar tal situação, a resolução atacada concedeu um crédito financeiro a fim de que as instituições financeiras prorrogasse o prazo (60 dias) para pagamento das dívidas pessoas físicas e jurídicas de médio e pequeno porte.

Outrossim, essa prorrogação foi limitada para quem estivesse adimplente com suas obrigações, o que configura-se um tratamento desigual e discriminatório aos consumidores e deve ser coibido pelo judiciário determinando que tal benefício seja estendido a todos indistintamente sob pena de aplicação de multa diária.

No intuito, de se evitar um dano irreversível a esses empresários, de forma que consigam retomar suas atividades profissionais no momento em que cessar essa situação da pandemia do COVID-19, o Estado,



portanto, compete zelar pela manutenção do equilíbrio das relações sociais, autorizando-se a sua intervenção em um negócio jurídico para, sanando a deficiência ou irregularidade, restaurar a harmonia rompida, mantendo-se a paz social.

Portanto, inexiste qualquer dúvida de sua inconstitucionalidade que ao impedir ou restringir o exercício dessa liberdade, o ato impugnado incontestavelmente violou tais princípios.

Criou-se restrições à livre iniciativa e à livre concorrência, o que gerará inúmeros desemprego e prejudicando tanto consumidores quanto empresas do setor, na medida em que a norma questionada extrapolou a ação normativa, a competência para agir do ente regulador, produzindo um conteúdo inapropriado frente a constituição federal e do interesse público, causando efeitos negativos para a qualidade e eficiência dos serviços prestados à população, criando restrições.

Ante todo o exposto, verifica-se a violação dos princípios do artigo 5º, 6º 170 da Constituição Federal bem como os princípios constitucionais implícitos de razoabilidade, proporcionalidade e da supremacia do interesse público, sendo a resolução, em sua parte impugnada, inconstitucional

DA RESOLUÇÃO IMPUGNADA – Nº 4.782/20 – IMPACTOS COVID/19 - REESTRUTURAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Tendo em vista os efeitos da Pandemia do COVID – 19, o Governo Federal editou a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo grave surto epidêmico.

Dentre as principais medidas protetivas, destaca-se a Resolução nº 4.782/20, editada pelo Conselho Monetário Nacional – CMN e BACEN, objeto de impugnação desta ação, na íntegra, *“in verbis”*:

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
BANCO CENTRAL DO BRASIL**
RESOLUÇÃO Nº 4.782, DE 16 DE MARÇO DE 2020

Estabelece, por tempo determinado, em função de eventuais impactos da Covid-19 na economia, critérios temporários para a caracterização das reestruturações de operações de crédito, para fins de gerenciamento de risco de crédito.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 16 de março de 2020, com base nos arts. 4º, inciso VIII, da referida Lei, 2º,

inciso VI, e 9º da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, 20, § 1º, da Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965, 7º e 23, alínea “a”, da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, 1º, inciso II, da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, 6º do Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, e 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

Art. 1º Para fins do gerenciamento do risco de crédito, as reestruturações de operações de crédito realizadas até 30 de setembro de 2020, inclusive: [\(Redação dada pela Resolução nº 4.791, de 2020\)](#)

I - ficam dispensadas de ser consideradas como indicativo para fins do disposto no § 1º do art. 24 da Resolução nº 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e no § 1º do art. 27 da Resolução nº 4.606, de 19 de outubro de 2017, com vistas à caracterização da respectiva exposição como ativo problemático; e [\(Incluído pela Resolução nº 4.791, de 2020\)](#)

II - possibilitam a imediata reversão da caracterização da exposição como ativo problemático que tenha sido efetuada com base exclusivamente no inciso I do § 1º do art. 24 da Resolução nº 4.557, de 2017, ou no inciso I do § 1º do art. 27 da Resolução nº 4.606, de 2017. [\(Incluído pela Resolução nº 4.791, de 2020\)](#)

§ 1º O disposto no **caput** não se aplica à reestruturação de operações:

I - já caracterizadas como ativos problemáticos na data de publicação desta Resolução; ou

II - com evidências de ausência de capacidade financeira da contraparte para honrar a obrigação nas novas condições pactuadas.

§ 2º Deve ser mantida à disposição do Banco Central do Brasil por cinco anos a documentação de análise de crédito relativa às reestruturações realizadas no âmbito desta Resolução.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS NETO
Presidente do Banco Central do Brasil

Todavia, para a implementação da resolução nº 4782/20 em destaque, o CMN e o Banco Central concederam benefícios com recursos públicos e o afrouxamento da legislação monetária às instituições financeiras.

A Resolução é desarrazoada ao impor restrições e limites, pois sua finalidade nestes tempos é garantir o acesso amplo e irrestrito a todos à renegociação e prorrogação dos vencimentos das parcelas dos seus empréstimos, financiamentos e operações de créditos pelo período de 60 dias, postergando o pagamento durante os efeitos do COVID-19, que sobremaneira foram restringidos pelas instituições financeiros, sem a devida contrapartida após o recebimento de benefício e o afrouxamento da legislação monetária para implantar o programa de renegociação.

Todavia, em vez de flexibilizar, as instituições financeiras oportunizaram e endureceram, com a imputação de acréscimos de valores, taxas, juros e correção monetária através de novações e aditivos que

desfiguraram os objetivos sociais e econômicos das medidas protetivas com recursos públicos, cuja timidez das autoridades públicas neste episódio acaba sendo conveniente aos bancos por não serem rigorosos nos termos da lei para fiscalizar e fazer cumprir as normas de interesse coletivo neste Estado de Calamidade Pública e de Necessidade Econômica.

De acordo com o noticiado nas plataformas do G1 e Terra, as medidas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil beneficiaram os bancos ao diminuir as provisões exigidas por um ano pelas regras do sistema financeiro nacional, concedendo folga de R\$ 56 bilhões nas exigências legais e possibilitando aumentar para mais de R\$ 637 bilhões e a capacidade de ofertar créditos para mais de 01 trilhão de reais

DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS AOS BANCOS – RECURSOS PÚBLICOS E AFROUXAMENTO DA LEGISLAÇÃO FISCAL MONETÁRIA

Nesta particularidade, sintetiza-se as principais medidas do acordo à flexibilização e prorrogação das dívidas pelos Bancos durante a pandemia:

1. Benefícios: Estima-se que aproximadamente R\$ 3,2 trilhões de créditos sejam qualificáveis a se beneficiar dessa medida.

2. Crédito: o Banco Central expandiu a capacidade de utilização de capital dos bancos a fim de que estes tenham melhores condições para realizar as eventuais renegociações e de manter o fluxo de concessão de crédito. A medida permite aumentar a capacidade de concessão de crédito em torno de R\$ 637 bilhões.

3. Novo Depósito a Prazo com Garantias Especiais – NDPGE

(3.1) Ativa, preventivamente, o mecanismo de proteção de depósitos bem-sucedido na crise de 2009.

(3.2) Bancos poderão aumentar sua captação com garantia do FGC em 1x seu Patrimônio Líquido, limitado a R\$ 2 bilhões.

(3.3) Permite uma expansão da concessão de crédito em cerca de R\$ 200 bilhões.

4. Liberação Adicional de Depósitos Compulsórios

(4.1) Redução da alíquota sobre recursos à prazo de 25% para 17%.

(4.2) Liberação adicional de R\$ 68 bilhões em depósitos compulsórios.

5. Flexibilização de regras da LCA

(5.1) Facilita crédito ao agronegócio e fortalece liquidez dos bancos do S3 e S4.

(5.2) Potencial de mais crédito ao agronegócio: R\$ 6,3 bilhões

(5.3) Potencial de adicional de liquidez aos bancos: R\$ 2,2 bilhões

6. Empréstimo com lastro em debêntures

(6.1) Emprega depósitos compulsórios como lastro para novas compras de debêntures, incentivando o mercado secundário.

(6.2) Potencial de liberação de R\$ 91 bilhões.

7. Ampliação do limite de recompra de Letras Financeiras de emissão própria

(7.1) Permitir que bancos S1 aumentem o volume de recompra de Letras Financeiras de emissão própria, de 5% para 20% de sua emissão. Com isso, a instituição financeira pode atender a demandas por liquidez de seus papéis no mercado.

(7.2) Potencial para recompra adicional de R\$ 30 bilhões.

8. Não dedução no capital dos efeitos tributários decorrente de overhedge de investimentos em participações no exterior: a medida dá segurança aos bancos para manterem e ampliar seus planos de concessões de crédito. Folga de capital ampliada em R\$ 46,0 bilhões e permite expansão de cerca de R\$ 520 bilhões na concessão de crédito.

9. Banco Central, doador de recursos, de até 1 ano, via compromissadas com lastro em TPF: Permite às instituições alongar sua liquidez em contraposição a demanda por liquidez de curtíssimo-prazo por parte dos agentes e reduz risco de duration, derivado da gestão de liquidez.

10. Redução do spread do nivelamento de liquidez de +65 bps para +10 bps: Viabiliza que, excepcionalmente neste período, e para mitigar impactos do risco operacional derivado desta crise, as instituições possam acessar a janela de nivelamento a custo baixo.

São medidas que as instituições financeiras coligadas à FEBRABAN foram beneficiadas; caberiam implantar um abrangente sistema de renegociação neste período da Pandemia, nunca visto nesta magnitude no Brasil, denotando-se o grande sacrifício público e do estado de necessidade.

Todavia, o que transparece é que as instituições financeiras obtiveram uma crível oportunidade para se utilizarem dos recursos públicos e do afrouxamento da lei, para depois manejá-la situação, tensionando os recursos aos seus interesses e dos investidores.

Tanto que logo após a comunicação das medidas protetivas pelo CMN e o BACEN, em seguida a FEBRABAN e as principais instituições já soltaram nota comunicando que as respectivas medidas não eram bem como informado pelas autoridades.

MATÉRIAS JORNALÍSTICAS ATESTANDO A RECUSA DA IMPLANTAÇÃO AMPLA E IRRESTRITA À RENEGOCIAÇÃO – RESTRIÇÕES

Neste sentido, basta acessar a internet para corroborar as alegações neste sentido, como se observa pela oficial AGENCIA BRASIL:

CMN adota medidas para apoiar empresas e famílias contra Covid-19 -
Bancos devem facilitar renegociação de dívidas

*Publicado em 16/03/2020 - 12:39 Por Andreia Verdélio – Repórter da Agência Brasil - Brasília

O Conselho Monetário Nacional (CMN) aprovou hoje (16), em reunião extraordinária, duas medidas para ajudar a economia brasileira a enfrentar os efeitos adversos da epidemia de Covid-19. A decisão permite que os bancos

facilitem a renegociação de dívidas de pessoas físicas e jurídicas e aumentem a capacidade de utilização do seu capital.

A primeira medida facilita a renegociação de operações de créditos de empresas e de famílias que possuem boa capacidade financeira e mantêm operações regulares e adimplentes ativas, permitindo ajustes de seus fluxos de caixa. A medida dispensa os bancos de aumentarem o provisionamento (reserva de valor) no caso de repactuação de operações de crédito que sejam realizadas nos próximos seis meses.

De acordo com a nota publicada pelo Banco Central (BC), estima-se que aproximadamente R\$ 3,2 trilhões de créditos possam se beneficiar dessa medida, “cuja renegociação dependerá, naturalmente, do interesse e da conveniência das partes envolvidas.”

A segunda medida expande a capacidade de utilização de capital dos bancos para que eles tenham melhores condições para realizar as eventuais renegociações e de manter o fluxo de concessão de crédito. Na prática, essa medida amplia a folga de capital (diferença entre o capital efetivo e o capital mínimo requerido), dando mais espaço e segurança aos bancos para manterem seus planos de concessões de crédito ou mesmo ampliá-los nos próximos meses.

De acordo com o CMN, considerando que os colchões de capital devem ser usados durante momentos adversos, essa medida reduz o Adicional de Conservação de Capital Principal (ACP Conservação) de 2,5% para 1,25% pelo prazo de um ano, ampliando a folga de capital do Sistema Financeiro Nacional (SFN) em R\$ 56 bilhões, o que permitiria aumentar a capacidade de concessão de crédito em torno de R\$ 637 bilhões.

“Após este período de um ano, o ACP Conservação será gradualmente restabelecido até 31 de março de 2022 ao patamar de 2,5%”, informou.

Sistema sólido: Essas medidas somam-se à recente decisão do BC de reduzir em R\$ 135 bilhões os recursos que os bancos são obrigados a deixar depositados na instituição, chamados de depósitos compulsórios. Para o CMN, o efeito prático e conjunto destas medidas é uma melhora das condições de liquidez do SFN em torno de R\$ 135 bilhões, “o que irá contribuir, nesse momento, para suavizar os efeitos do Covid-19 sobre a economia brasileira”.

Segundo a nota, o BC monitora de forma contínua o sistema financeiro, que “detém atualmente uma das mais robustas situações de solidez da sua história” e “está preparado para enfrentar cenários severos”. “Após atravessar a forte crise financeira internacional de 2008 e a maior recessão da história brasileira em 2015 e 2016, todos os bancos, sem exceção, cumprem atualmente os requerimentos de capital e de liquidez, e estão prontos para apoiar a economia”, diz a nota.

O CMN destaca ainda que o BC dispõe de um amplo arsenal de instrumentos que podem ser utilizados, se necessário, não só para assegurar a estabilidade financeira, mas particularmente neste momento, para apoiar a economia. “Este arsenal inclui vários instrumentos como, por exemplo, medidas regulatórias e recolhimento compulsório, hoje em torno de R\$ 400 bilhões. Os US\$ 360 bilhões em reservas internacionais também são um colchão que serve para assegurar a liquidez em moeda estrangeira e o regular funcionamento do mercado de câmbio”.

Bancos

■ Federação Brasileira de Bancos (Febraban) informou que os cinco maiores bancos do país – Banco do Brasil, Bradesco, Caixa, Itaú Unibanco e Santander – estão abertos e comprometidos em atender a pedidos de prorrogação, por 60 dias, dos vencimentos de dívidas de clientes pessoas físicas e micro e pequenas empresas **SOMENTE para os contratos vigentes em dia e limitados aos valores já utilizados. (SIC)**

Segundo a entidade, seus bancos associados estão “sensíveis ao momento de preocupação dos brasileiros com a doença provocada pelo novo coronavírus”, “vêm discutindo propostas para amenizar os efeitos negativos dessa pandemia no emprego e na renda” e “entendem que se trata de um choque profundo, mas de natureza **essencialmente transitória**”

Dito e feito. Todos aqueles que necessitar da postergação dos vencimentos neste período da pandemia não conseguirão a renegociação, sendo propaganda enganosa que conseguiram, pois além dos bancos restringir a possibilidade para poucos, todos se deparam com a imputação de juros, multas e correção monetária, acrescendo valores excessivos e onerando ainda mais as operações de créditos, em total confronto as normas editadas em face da calamidade pública.

Colenda Corte, caso as instituições financeiras continuem neste procedimento desarrazoável e a patente inércia das autoridades governamentais que não agem com rigor no episódio, alternativa restará senão o Estado suspender e anular os benefícios das medidas protetivas ora impugnadas.

Ora, tanto as empresas quanto as pessoas físicas tem se deparado exaustivamente com restrição e onerosidade nas renegociações dos seus empréstimos, não conseguindo a flexibilização e composição nos termos previstos, recebendo propostas taxativas que tornam ainda excessiva a dívida.

Neste sentido, as matérias jornalísticas e os relatos dos clientes propalam a realidade aqui suscitada do endurecimento dos bancos, vide a reportagem UOL, com relação a Caixa Económica Federal:

A Caixa está dando a possibilidade de o cliente congelar por até 60 dias o pagamento de crédito pessoal. Financiamento imobiliário: Para as pessoas físicas e empresas, será possível adiar o pagamento de até duas prestações pelo aplicativo habitação da Caixa, sem precisar ir às agências. Perguntada pelo UOL sobre cobrança de juros nessas operações, a Caixa respondeu que "os juros serão recalculados e acrescidos ao saldo devedor do contrato". Assim, diz o banco, "o cliente realizará o pagamento desse

valor, de forma diluída, ao longo das parcelas restantes da dívida". Ou seja, o cliente que conseguir adiar o pagamento das parcelas vai ter que pagar algo a mais ... - Veja mais em <https://economia.uol.com.br/financas-pessoais/noticias/redacao/2020/03/20/bancos-prorrogam-pagamento-de-dvidas-sem-cobrar-multa-veja-como-usar.htm?cmpid=copiaecola>

Colenda Corte, veja o contra senso, o que foi evidenciado pela reportagem comprovando o endurecimento nesta situação e o dito de forma amena pelo Presidente da CEF, o que não se realizou, de acordo com a notícia veiculada pela própria CEF na data de 19/03/2020, por meio de seu Presidente Pedro Guimarães, ficou afirmado que:

“...se a crise decorrente da pandemia do coronavírus piorar, os clientes poderão ficar até 120 dias sem pagar as dívidas com o banco público. A instituição financeira anunciou hoje que clientes pessoa física e empresas terão uma pausa de 60 dias no pagamento de dívidas” (Grifado do original)

Nesta particularidade, tratando-se de contexto sob extremo interesse e de ordem pública, especialmente pela utilização de recursos públicos sem a devida contrapartida dos bancos, a fim de garantir a proteção e o exercício dos direitos dos consumidores, necessário sejam os bancos compelidos a cumprir os objetivos da medida governamental implementado à renegociação e prorrogação das dívidas bancárias no período da pandemia, sem exceção, diante dos benefícios obtidos do erário, bem como, pelos princípios constitucionais da saúde, dos direitos sociais e pelos critérios universais da solidariedade e do estado de necessidade econômica.

Resta Configurado a recusa de resposta e ocorrendo a negativa expressa dos bancos para cumprir suas obrigações previstas na respectiva medidas editada pelo CMN e BACEN, seja então tomadas as providencias de acordo com as sanções consumeristas em face dos bancos, compelindo também a demonstração pública do montante dos recursos e benefícios que foram concedidos aos bancos pelos respectivos órgãos governamentais, cabendo serem anulados e devolvidos todos os benefícios diante do inadimplemento.

Caso os bancos ainda se neguem assim proceder, como se trata de recursos públicos emanados de legislação federal, cuja utilização necessita ser inibida, alternativa restará senão levar a questão ao conhecimento do Ministério Publico Federal e demais setores à defesa do Consumidor para que sejam tomadas as devidas providências, com os devidos resarcimentos ao erário públicos e sanções disciplinares pelos órgãos competentes.

• Não é possível que os órgãos governamentais, como o CMN e BACEN sejam inertes ao ponto de não exigirem o cumprimento integral pelas instituições financeiras quanto a a renegociação das dívidas de forma total e irrestritas a todos os casos de empréstimos, financiamentos imobiliários e dívidas bancárias, sejam adimplentes ou inadimplentes, cujas medidas protetivas devem ser seguidas por todos os bancos, sem exceção.

• Neste ponto, defrontamos com direitos e deveres constitucionais que não podem deixar de serem seguidos nestas situação de Estado de Necessidade e de calamidade sanitária global, consubstanciada nos direitos sociais e humanitários inerentes a todos, especialmente nesta situação de emergência onde somos obrigados a nos defender sem fazer nada, deixando de trabalhar, movimentar, agir em sociedade nestas condições significa estancar as possibilidades de disseminação da pandemia ficando sem contato e na defensiva, o que gera falta de provisionamento e recursos de forma sistêmica para toda a sociedade.

• Nesta particularidade, objetiva-se que as instituições financeiras, bancárias congregadas à FEBRABAN sejam compelidas a cumprir as condições básicas emanadas pelas medidas do Conselho Monetário Nacional – CMN e Banco Central do Brasil – BACEN, visando a renegociação e prorrogação de todos os empréstimos, financiamentos e dívidas bancárias, pelo prazo de 60 dias, sem exceção e de forma abrangente e igualitária a todos os devedores, adimplentes ou não, como garantia comum de direitos, em conformidade com os ditames constitucionais e humanitários dos reflexos derivados da pandemia do Coronavírus, sob pena das sanções prescritas em lei, bem como o imediato cancelamento financeiro das benesses com recursos públicos oriundos das medidas protetivas em comento, acrescidos das multas e consectários legais.

• Na mesma forma, sejam os bancos compelidos a não incluir os nomes dos eventuais inadimplentes das dívidas bancárias no período de 90 dias nos cadastros de inadimplentes do SISBANCEN e dos demais órgãos, como SERASA, SPC, CADIN e similares, nos termos legais;

• Requer-se também que diante da crise da inadimplência e da capacidade de pagamento dos mutuários e devedores em financiamentos de alienação fiduciária de bens, sejam compelidos e inibidos os credores fiduciários e cartório de registro de imóveis de consolidar a propriedade para seu nome no período da pandemia do Coronavírus, diante das dificuldades ou incapacidade financeira dos devedores fiduciantes e mutuários à purgação da mora.

DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Nos moldes do artigo 1º da Lei nº 7.347/85, é cabível a ação civil pública para conter ou proteger os bens protegidos quais sejam: danos causados ao meio ambiente, **ao consumidor**, aos bens e direitos de valor

artístico, estético, histórico e paisagístico, a qualquer interesse difuso ou coletivo, por infração econômica, à ordem, urbanística, à honra e à dignidade de grupos sociais, étnicos ou religiosos e ao patrimônio público e social.

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.

V - por infração da ordem econômica;

VI - à ordem urbanística.

VII - à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos.

VIII - ao patrimônio público e social.

Em conformidade com parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que essa defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

“I – interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II – interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum”.

Em algumas ocasiões, para que alguns direitos dos consumidores sejam resguardados, é mais que necessário que seja observada a compatibilidade de leis ou atos normativos em relação ao texto constitucional, enquanto norma jurídica fundamental, conforme disposto em seu artigo 5º, inciso XXXII:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

As relações de consumo visam o estabelecimento de uma relação comercial entre fornecedores e consumidores a fim **de fazer a moeda circular, de gerar empregos e de manter a economia do país.**

Contudo, para que esta relação seja saudável para todos os envolvidos, sobretudo, para os usuários, é necessário que o Judiciário intervenha nas relações econômicas-financeiras do país a fim de salvaguardar o **consumidor**, elo mais fraco da relação, nessa **situação de pandemia da COVID 19 que assola o mundo.**

Historicamente, tem-se que pouco mais de três décadas, a preocupação com a defesa dos consumidores ganhou força e destaque no mundo inteiro, sendo finalmente instrumentalizado através da lei 8.078/90, que conceitua consumidor em seus artigos 2º e em seu parágrafo único equipara consumidor a coletividade de pessoas:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.
parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

É por inspiração dos princípios de Direito Social que se reconhecem interesses maiores, onde o interesse coletivo absorve o individual que, assim, embora não feneça, passa a ter menor importância e expressão social, devendo-se observar as diretrizes previstas no artigo 6º da Constituição Federal.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta

No entanto, visualiza-se que o poder econômico das instituições financeiras, encontra-se em uma situação de extremos em que as disparidades de forças são evidentes. Principalmente, perceptível no mercado financeiro entre os que detém mecanismos fornecimento de créditos bem como instrumentalizam a movimentação da moeda nacional, sendo necessários que se preserve o equilíbrio substantivo das relações social econômicas.

Neste contexto, imprescindível que as instituições financeiras e os órgãos regulamentadores cumpram a função social que lhe outorgada sob pena de serem responsabilizados administrativamente, civilmente até civilmente. Desta forma, o judiciário bem como a administração através de seu poder fiscalizatório deve coibir esses abusos e excessos que citadas instituições financeiras.

Considerando que foi decretada a calamidade pública pelos representantes do povo brasileiro, o judiciário pode se valer do disposto no Código de Defesa do Consumidor que em seu artigo 76 que determina que são circunstâncias agravantes dos crimes nele tipificado no caso de serem praticados em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade.

Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:

I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

Objetivando estancar o aumento desenfreado da crise econômica que será sentido por todos países do mundo, o Judiciário não pode ficar alheio a essa situação sendo necessário através de seu poder dever conter as atrocidades praticadas pelos detentores do poder econômico, sob pena de aniquilar o pequeno empresário, “in casu”, **os donos de bares e casas noturnas**, que desempenham uma importante função social na vida das pessoas.

Atualmente, 38 milhões de autônomos no Brasil já foram atingidos pelos efeitos da COVID 19 e com o reflexo em todos os setores é sendo necessário a cooperação de todos, devendo ser elastecido o prazo para pagamentos das obrigações contraídas.

Com o escopo de minimizar tal situação, em data de 16 de março de 2020, o Conselho Monetário Nacional - CMN concedeu um crédito financeiro a fim de que as instituições financeiras prorrogassem o prazo (60 dias) para pagamento das dívidas pessoas físicas e jurídicas de médio e pequeno porte.

Contudo, essa prorrogação foi limitada para quem estivesse adimplente com suas obrigações, o que configura-se um tratamento desigual e discriminatório aos consumidores e deve ser coibido pelo judiciário determinando que tal benefício seja estendido a todos indistintamente sob pena de aplicação de multa diária, conforme prevê o artigo 11 da Lei Civil Pública (lei 7.357/85) e artigo 84 do Código de Defesa do Consumidor (lei 8.078/90)

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

No intuito, de se evitar um dano irreversível a esses empresários, de forma que consigam retomar suas atividades profissionais no momento em que cessar essa situação da pandemia do COVID-19, o Estado, portanto, compete zelar pela manutenção do equilíbrio das relações sociais, autorizando-se a sua intervenção em um negócio jurídico para, sanando a deficiência ou irregularidade, restaurar a harmonia rompida, mantendo-se a paz social.

Trata-se de uma prestação obrigatória a favor dos indivíduos, devendo favorecer a todos especialmente os mais fracos, realizando plenamente a isonomia em seu sentido “lato sensu”, conforme prevê o artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

Deve-se adotar um Direito que não considera que “todos são iguais perante a lei”, senão, “que todos são desiguais” e, por isso, na lição de Rui Barbosa, devem merecer tratamento desigual, na proporção de suas desigualdades. Um direito que procura a socialização dos riscos e das perdas sociais, nunca idênticas. Um Direito que seja a expressão real de uma vontade coletiva, do conjunto da sociedade.

Um dos mais marcantes aspectos do Código de Defesa do Consumidor (CDC) é o de sua preocupação especial com a proteção coletiva, isto é, de toda a coletividade de consumidores.

O CDC permite a proteção dos consumidores em larga escala, mediante ações coletivas e ações civis públicas, revendo-se a importância desse tipo ação nos ajuizamentos feitos pelo Ministério Público ou pelas associações que visam salvaguardar os direitos dos consumidores, utilizando desses instrumentos processuais para controlar os atos dos fornecedores.

Ressalta-se que as ações coletivas são, talvez, as únicas capazes de estancar aquilo que se chama de "abusos de varejo": uma tática empresarial dolosa de impingir pequenas perdas a centenas ou milhares de consumidores.

DA ILEGALIDADE DA RECUSA DOS BANCOS

De acordo com o parágrafo 3º, do artigo 8º, da resolução nº 2682 do Banco Central do Brasil, define-se renegociação de dívida bancária, “in verbis”:

Parágrafo 3º Considera-se renegociação a composição de dívida, a prorrogação, a novação, a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas.

Em contrapartida, as instituições financeiras devem seguir rigidamente as regras existentes do BACEN às renegociações dos empréstimos, financiamentos e dívidas bancárias, mantendo os dados e os

procedimentos ao órgão fiscalizador, conforme dispõe o art. 10, da resolução 2682:

Art. 10. As instituições devem manter adequadamente documentadas sua política e procedimentos para concessão e classificação de operações de crédito, os quais devem ficar à disposição do Banco Central do Brasil e do auditor independente.

Expressamente, no caso em discussão, os bancos se recusando a cumprir integralmente as medidas de renegociações das dívidas bancárias pelo COVID 19, estão descumprindo as regras erigidas pelo órgão competente. De duas uma, ou o BACEN faz valer suas funções públicas delimitadoras ou restará configurada sua inércia e ingerência no episódio, o que não se quer acreditar.

Interessante também notar o contido no parágrafo 9º, da mesma resolução n. 2682, do BANCEN, concernente as renegociações de créditos atrasados a mais de 60 dias, in verbis:

Art. 9º É vedado o reconhecimento no resultado do período de receitas e encargos de qualquer natureza relativos a operações de crédito que apresentem atraso igual ou superior a sessenta dias, no pagamento de parcela de principal ou encargos.

DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No caso em tela, é patente a auto aplicabilidade do princípio da inversão do ônus da prova, com o objetivo de resguardar os direitos inerentes do consumidor e a composição frente a sua patente hipossuficiencia perante as instituições financeiras ora requeridas, nos termos do inciso VIII, do artigo 6, da Lei nº 8.078/1990:

(...) a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias. (negritado)

Neste contexto, caberá as instituições financeiras trazer aos autos os documentos relativos que estão cumprindo as medidas emanadas das renegociações obrigatórias e irrestritas no período da pandemia COVID-19, especialmente o banco central trazer aos autos os benefícios concedidos aos bancos e o montante que será destinado e não recebido pelo erário à implantação das medidas de renegociação.

Por sua vez, os bancos e os órgãos requeridos deverão trazer comprovações que as renegociações de empréstimos, financiamentos e dívidas bancárias estão sendo feitas no prazo de 60 dias, sem juros, correção monetária e multas e quais as medidas adotadas à flexibilização aos devedores



e mutuários, bem como demonstrando a inexistência de onerosidades neste casos e as consequentes facilidades ás pessoas físicas e jurídicas neste período, de acordo com os anseios da medida social e protetivas.

Ocorrendo que as instituições financeiras se recusaram a demonstrar e a colaborar ao deslinde da ação, seja então aplicadas as devidas sanções pecuniárias por cada dia de atraso, proporcionalmente.

DA LIMINAR ACAUTELATÓRIA

Os artigos 294 a 311 do Código de Processo Civil dispõem sobre as Tutelas Provisórias, derivando em tutela de urgência e de evidência, sendo que diante da matéria ora suscitada, no caso concreto em comento, tratar-se de Tutela Provisória de Urgência, passando-se a expor.

O artigo 300, do diploma Processual Civil, exige a demonstração da patente **“probabilidade do direito”** e do **“perigo de dano”** ou do **“risco ao resultado útil do processo”**, tratando-se **“in casu”** da real possibilidade da perda do direito e patente risco irreparável ao direito material que se pretende resguardar pelo remédio judicial.

Antes de adentrar à questão material, cumpre registrar que a tutela de urgência se subdivide em duas espécies, sendo a primeira a tutela antecipada satisfativa e a segunda como tutela antecedente cautelar.

Na questão sub examine, é muito importante demonstrar que além da urgência da medida, corre-se sério risco se a liminar não for obtida **“in oportune tempore”**, razão pela qual a concessão é condição de existência, garantindo o resultado útil do processo.

Os requisitos se centram como instrumento de premissa básica a garantir o resguardo do direito e do patrimônio do devedor que busca **“evitar danos graves e de difícil reparação ao seu direito, sob a plausibilidade das alegações e dos elementos probatórios.”**

Quanto aos requisitos acautelatórios, as premissas básicas centram-se nos reconhecidos princípios do **“fumus boni iuris”** e do **“periculum in mora”**, sob caráter de provisoriaidade; asseguram a estabilidade jurídica e resguardando o bem em litígio, até ulterior decisão.

No caso em tela, a parte requerente objetiva a renegociação prevista em lei dos empréstimos, financiamentos e demais dívidas bancárias, com base na medida protetiva emanada do CMN e BACEN

diante da crise financeira pelo COVID-19, pelo prazo de 60 dias, sem exceção a quaisquer devedores e tipos de contratos ou operações bancárias pelas instituições financeiras e sob fiscalização do BACEN.

A urgência da medida é necessária porque os bancos estão se negando a cumprir a medida protetiva aos empresários e famílias com dívidas bancárias editada pelos órgãos governamentais, restringindo a sua aplicabilidade a uma pequena parcela, somente aqueles que estão em dia, o que é um ato unilateral das instituições financeiras neste sentido, já que a medida é ampla e irrestrita, cabendo a todos os devedores e qualquer operação financeira, sem distinção.

O pior, os bancos adotaram uma forma bastante cômoda para não cumprir a renegociação das dívidas bancárias no período da pandemia, somente atendimento através da plataforma on-line, o que vem dificultando bastante as solicitações dos clientes neste sentido e facilitando as recusas de acordo com os interesses das instituições financeiras.

Atualmente não há meio hábil para prorrogar e renegociar as dívidas, somente cabe receber resposta fria e calculista informando que a renegociação somente será feita para os adimplentes e ainda neste caso deverá ser feito nova composição e contrato aditivo, alterando os termos originais e as condições iniciais, como os juros e demais encargos que serão onerados.

Colenda Corte, a concessão da liminar urge pelo fato que diante da pandemia, o estado é calamidade pública e os devedores, tanto pessoas jurídicas quanto físicas, estão em situação de pânico e de necessidade econômica, razão pela qual socorrem-se ao Estado para resguardar seu direito e patrimônio atingidos pela grave crise que assola o País, sob enfrentamento mundial onde todos sofremos os efeitos do COVID.

Nesta razão é que antevendo a situação caótica que o isolamento social trará para todos, sem exceção, as autoridades governamentais adotaram medidas protetivas, dentre elas, de natureza econômica-financeira, como é a medida de renegociação de todas as dívidas bancárias, a qual as instituições financeiras requeridas estão se recusando a cumprir.

Colenda Corte, neste sentido, a concessão da liminar acautelatória faz-se necessária porque os bancos foram muito beneficiados pelas medidas do CMN e BACEN, recebendo benesses que

deixarão de depositar bilhões e sem os limite para concessão do crédito, cujas medidas redundarão na obtenção de recursos públicos pelo bancos que tornam obrigatória as renegociações, ainda pela Estado de Necessidade Econômica

Todavia, as prorrogações e as composições das dívidas bancárias devem ser urgentemente aplicadas pelos bancos, não havendo mais tempo a esperar a boa vontade das instituições neste sentido porque o tempo urge aos devedores, cujas dívidas estão se avolumando pelos acréscimos de juros e multas nesta época de isolamento social e de calamidade pública.

E nesta particularidade, é imprescindível que pessoas jurídicas e físicas obtenham a prestação jurisdicional no sentido que os bancos renegociem sem distinção todos os empréstimos, os financiamentos e as dívidas bancárias, nos termos amplos e irrestritos objetivados pelas medidas protetivas editadas pelo CMN e BACEN, especialmente sem a incidência de multa, juros e correção monetária neste período de 60 dias ou enquanto perdurar a pandemia COVID-19

Colenda Corte, como já dito, trata-se de uma questão excepcional, prevista em lei, onde os bancos estão se negando a cumprir uma obrigação que foram beneficiados para implantar medidas advindas de calamidade publica e de grave crise financeira, configurando uma desobediência e lesão, já que os benefícios obtidos tratam-se de recursos públicos.

No caso da demora da concessão o dano será irreparável, pois evidente que a medida perderá efeito se suplantar 60 dias, sendo que os efeitos da pandemia perdurarão até o final do ano, conforme previsto na própria resolução da calamidade pública e posicionamento técnico, razão pela qual cada dia será importante aos empresários e famílias.

Outro ponto a destacar é que os bancos estão se beneficiando do tempo e da agonia dos empresário e famílias, induzindo a assinar novações e contratos aditivos aos originais que sobremaneira são mais onerosos e com alterações abruptas nas condições iniciais de juros mais excessivos.

A situação caótica e perplexa gera tais situações que se não forem sanadas e resguardadas aos empresários e famílias, certamente os bancos prevalecerão sobre todos, ganhando bilhões como

sempre e se beneficiando da crise sistêmica do COVID-19, mesmo nesta época de calamidade pública.

Neste sentido, restam configurados os requisitos autorizadores a concessão da liminar pretendida, encontrando-se o direito dos empresários e pessoas físicas requerentes resguardados nas medidas protetivas públicas que os bancos negam-se a cumprir, cabendo este digno juízo determinar que as dívidas bancárias sejam renegociadas e prorrogadas, sem distinção de devedores e tipo de contratos ou operação financeira, pelo prazo de 60 dias ou enquanto perdurar a pandemia COVID.

No mesmo passo, importante abranger que a liminar é válida para todos os tipos de empréstimos, financiamentos, operações de créditos e dívidas bancárias, esteja em dia ou não, sem a incidência de contratos aditivos, multa, juros e correção monetária neste período de 60 dias.

Outro ponto a destacar é que a liminar abstenha as instituições financeiras de incluir os empresários e pessoas físicas nos cadastros e bancos de inadimplentes neste período de 60 dias, seja adimplente ou não, até perdurar a pandemia.

Colenda Corte, o perigo na demora da concessão da liminar é ponto crucial, pois no caso da falta da efetividade e do não reconhecimento da urgência da matéria a medida ficará sem objeto diante da calamidade pública e dos problemas pontuais que se avolumam a cada dia de isolamento social e das dívidas que se somam, elevando os riscos financeiros dos devedores que não tem saída neste momento, a não ser se socorreram ao Estado-juiz.

Dentre tantos, o mais importante objetivo é evitar a lesão do patrimônio público. Trata-se de medida que o Estado Juiz cabe adotar pelo fato preponderante que a medida adotada pelo CMN e BANCEN para implantar a renegociação das dívidas bancárias é baseada na utilização de recursos públicos e benefícios aos bancos que se não forem cumpridos e não ocorrer a contrapartida pelas instituições financeiras deverá ser suspenso imediatamente, com a devolução imediata dos valores e benefícios obtidos, sob pena de sanções cíveis, administrativas e penais.

É evidente que a contrapartida do banco em implantar uma renegociação de dívidas ampla e irrestrita é de interesse público e de extrema importância neste período de calamidade pública e de

grave crise financeira sistêmica que assola todo o mundo, sendo relevante que se os recursos públicos dotados não ter a contrapartida da implantação, torna-se sem objeto a sua utilização, podendo ser usado posteriormente para outras situações.

A demora da liminar determinando a implantação ou não da renegociação das dívidas bancárias acabará beneficiando os bancos e prejudicará o interesse público, e o pior, com sério risco às finanças pela má utilização dos recursos públicos envolvidos na medida protetiva.

Nesta razão, é crucial que o Estado juiz oficie o Conselho Monetário Nacional para que informe todos os dados e as informações financeiras entre receitas e despesas dos recursos públicos utilizados na respectiva medida à renegociação dos empréstimos, financiamentos e dívidas bancárias pelo COVID-19, demonstrando o quantum de recursos públicos serão utilizados e o montante que retornará aos cofres públicos após o uso pelas instituições financeiras, bem como, os efeitos financeiros práticos das provisões e depósitos compulsórios que deixarão de ser depositados.

Trata-se da mais uma razão do BACEN participar da lide, como ente fiscalizador e regulador das instituições financeiras, cabe-lhe impor as regras das medidas protetivas ora suscitadas aos bancos, bem como, vigiar e aplicar as regras que estão sendo descumpridas e desrespeitadas pelas instituições financeiras nesta questão da renegociação das dívidas pelo COVID 19, especialmente fiscalizar a aplicação dos recursos públicos e benefícios pelos bancos neste período

Podemos apontar, ainda, que se constitui como dano irreparável, a causa da grave lesão, cabendo o deferimento, **ancorados no princípio do diálogo das fontes. com esteio na Carta Magna e nas regras do Código de Defesa do Consumidor.**

Como se trata de fatos amplamente noticiados nos meios de comunicação e facilmente constatados na internet e nas plataformas digitais, encontrando-se cabalmente externado pelas própria parte requerida FEBRABAN e demais instituições financeiras que não aplicariam de forma ampla e irrestrita a medida protetiva à prorrogação e renegociação dos empréstimos, financiamentos e demais dívidas bancárias, restringindo as regras das medidas do CMN e BACEN, plausível a desnecessidade de demais documentos formais e provas da recusa e desobediência dos bancos neste sentido, até porque a liminar

busca resguardar patente direito social e de necessidade econômica evidente a todos nesta época de pandemia e de calamidade pública.

Se não concedida a medida liminar ora pleiteada, o provimento final da presente Ação terá sua eficácia comprometida e danos irreparáveis pela não prorrogação dos vencimentos e pela imputação de valores a maior, com juros e correção monetária, que se seguirão após a edição da medida protetiva ora atacada, com o aumento dos efeitos da crise sobre os empresas jurídicas e físicas que necessitam ser resguardadas neste momento.

Ademais, a concessão da liminar acautelatória não gera prejuízo algum às instituições financeiras, tendo em vista a **reversibilidade** do provimento antecipado. A concessão da tutela é necessária e confirmará a obrigação das instituições financeiras frente as medidas editadas pelo CMN e BACEN à renegociação de todos os empréstimos, operações de créditos, financiamentos (imóveis e moveis) e demais cobranças bancárias no período de 60 dias ou enquanto perdurar os efeitos da pandemia nos 06 meses adiante, sem distinção, adiando o pagamento para o final do contrato, bem como inibindo a inclusão nos cadastro de inadimplentes neste período e a não incidência dos consectários legais, como multas, juros e correção monetária.

Ante todo o exposto, a norma em comento é parcialmente constitucional, no ponto nodal que restringe a abrangência da renegociação das operações bancárias no período da pandemia COVID 19, Ora impugnada, pois viola princípios constitucionais implícitos de razoabilidade, proporcionalidade e da supremacia do interesse público, bem como do princípios constitucionais consagrados no artigo 170 da Constituição Federal, notadamente, defesa da ordem econômica, da justiça social, da função social da propriedade; da defesa do consumidor; da redução das desigualdades sociais; do tratamento favorecido às empresas de pequeno porte..

3. DOS REQUERIMENTOS

"EX POSITIS", requer-se à Vossa Colenda Corte seja JULGADO INTEGRALMENTE PROCEDENTE O MÉRITO DA PRESENTE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE LIMINAR "*inaudita altera pars*", com o reconhecimento da inconstitucionalidade parcial dos dispositivos da resolução nº 4.782/20, especificamente ao artigo 1º e incisos, editada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e Banco Central do Brasil - BACEN, na parte que restringe direitos ao validar a medida tão somente aos

adimplentes e sem risco de inadimplência, ainda de forma genérica e sem clareza, em total ilegalidade e benefícios desproporcional às instituições financeiras, suprimindo a restrição e declarando a obrigatoriedade à renegociação, composição e prorrogação de todos os empréstimos, financiamentos (móvel e móvel), operações de créditos e demais dívidas bancárias para todas as pessoas jurídicas e físicas, de forma ampla e irrestrita, sem distinção, pelo prazo de 60 dias ou enquanto perdurar a pandemia COVID-19, diante do estado de calamidade pública, da necessidade econômica, dos princípios constitucionais, da razoabilidade e da proporcionalidade, sem a incidência de juros, multa e correção monetária, para tanto requerendo:

- 1. Seja concedido o deferimento de liminar “*inaudita altera pars*”, até *ulterior decisão*, nos termos do inciso 3º, do artigo 10, da Lei nº 9868/99, por configurar caso de excepcional urgência pelo estado de calamidade pública, compelindo seja suprimido a restrição constante no artigo 1º e incisos da Resolução nº 4.782/20, editada pelo CMN e BACEN, determinando que a renegociação, prorrogação e composição de todos os tipos de contratos de empréstimos, financiamentos (móveis e moveis), operações de créditos pelos efeitos do COVID-19, no período de 60 dias ou enquanto perdurar os efeitos da pandemia nos 06 meses adiante, de forma ampla e irrestrita a todas as pessoas jurídicas e físicas, sem restrição, distinção ou exigências, adimplentes ou não, de forma igualitária, com a postergação dos vencimentos para o final do contrato ou no tempo que o Dígnio Ministro desta Suprema Corte Federal melhor entender;**
- 2. Especialmente, Seja determinada a abstenção das instituições financeiras coligadas a FEBRABAN a imputar juros, multas e correção monetária sobre as operações financeiras objeto da respectiva renegociação, sem a incidência de cobrança de valores a maior, novações e aditivos que possam onerar as operações de crédito em questão, mantendo as condições originais e anteriores;**
- 3. seja determinado ao Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil – BACEN, a prestação de contas e informações da sua efetiva ação, fiscalização e ao cumprimento das instituições financeiras neste episódio da pandemia especificamente quanto as medidas protetivas à renegociação ampla e irrestrita dos empréstimos, financiamentos e operações de créditos às pessoas jurídicas e físicas em todo território nacional, sem distinção de adimplentes ou não, mediante documentos e provas cabais de forma clara e concisa, bem como que traga a exibição de documentos contendo os valores e estudos dos impactos dos recursos públicos, as contrapartidas e benefícios obtidos pelas instituições financeiras à implantação das respectivas renegociações, com seus efeitos ao erário público e a impactar as constas publicas neste período da pandemia COVID-19, com fulcro nos artigos 396 e seguintes do NCPC, visando resguardar o interesse coletivo;**



-
- 4. Seja determinada a citação da FEBRABAN, DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (através do MINISTÉRIO DA ECONOMIA) e do BANCO CENTRAL DO BRASIL, na pessoa de seus representantes legais, nos endereços inicialmente declinados, para, querendo, contestar a ação, procedendo a defesa das argumentações expendidas, sob pena dos efeitos da revelia;
 - 5. Oitiva do Procurado Geral da Republica
 - 6. Citação do Advogado Geral da União par que exerça a defesa do ato impugnação do ato impugnado.
 - 7. Finalmente, protesta-se em provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, especialmente os documentais e oitivas
 - 8. Diante da impossibilidade de estimar valor objeto da respectiva demanda, requer-se a dispensa do valor da causa, sem custas neste sentido.

**Nestes termos,
P.E. Deferimento,
Curitiba-PR, 03 de abril de 2020**

**ORLANDO ANZOATEGUI JR
OAB/PR 20.705**